Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000246/2026**
Processo: **11486-00 2026**
Autoria: **Dr. Marcelo Condé**
Ementa: **Dispõe sobre as diretrizes para o recebimento de denúncias, orientações e proteção aos direitos das pessoas neurodivergentes e com doenças raras no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 240/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 246/2026, que: "Dispõe sobre as diretrizes para o recebimento de denúncias, orientações e proteção aos direitos das pessoas neurodivergentes e com doenças raras no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria em tela encontra pleno amparo na Constituição Federal (Art. 30, I) e na Constituição Estadual (Art. 171, I), que conferem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme a doutrina clássica de José Nilo de Castro:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307839

municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, no tocante à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Carta Magna estabelece a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 23, inciso II), bem como a competência legislativa concorrente para cuidar da proteção e integração social das pessoas com deficiência (Art. 24, inciso XIV).

A proteção das pessoas com deficiência e a promoção de sua inclusão também encontram amplo amparo na legislação federal, notadamente na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), cujo Art. 8º estabelece ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, a efetivação de diversos direitos da pessoa com deficiência, inclusive saúde, educação, acessibilidade, informação, comunicação, dignidade e respeito.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece, entre suas diretrizes, a intersetorialidade das ações e políticas públicas e a participação da comunidade na formulação e no controle das políticas destinadas às pessoas com TEA.

Quanto às doenças raras, existe política nacional específica, instituída pela Portaria GM/MS nº 199/2014, abrangendo ações de promoção, prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento e cuidados às pessoas com doenças raras.

Portanto, não se identifica, quanto ao objeto material da proposição, invasão da competência legislativa da União ou do Estado.

Sob o aspecto formal, cumpre registrar que o Projeto de Lei se limita a fixar diretrizes gerais para o atendimento e a proteção das pessoas neurodivergentes e com doenças raras.

A proposição não cria órgãos ou cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não gera atribuições específicas diretas a servidores municipais fora do âmbito de suas funções institucionais ordinárias.

Nesse sentido, o Art. 11 do projeto é claro ao autorizar o reaproveitamento da estrutura física, tecnológica e de pessoal já existente no Município, em plena conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual leis que fixam

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307839

diretrizes para políticas públicas municipais sem invadir a organização administrativa não violam a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

O Art. 6º estabelece que, recebida a denúncia e identificados elementos mínimos de autoria e materialidade, a informação poderá ser formalmente encaminhada aos órgãos competentes, relacionando, em seus incisos, o Conselho Tutelar; as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social; a Guarda Municipal, a Polícia Militar e a Polícia Civil; o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública; bem como os Conselhos e órgãos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

A indicação desses órgãos, por si só, não configura vício de legalidade ou de constitucionalidade, uma vez que o dispositivo não pretende criar competências ou estabelecer regras de funcionamento para tais instituições, mas apenas indicar os destinatários possíveis das informações recebidas pelo canal municipal, conforme a natureza de cada situação.

Todavia, a redação deve ser aperfeiçoada, especialmente para deixar claro que o encaminhamento dependerá da natureza do caso e deverá observar as competências legais próprias de cada órgão destinatário.

Além disso, a exigência de "elementos mínimos de autoria e materialidade" deve ser substituída por formulação mais adequada à própria finalidade do projeto, que consiste no recebimento de denúncias, acolhimento e orientação. Para fins de encaminhamento, mostra-se suficiente a existência de elementos que indiquem possível violação de direitos, sem atribuir ao canal municipal a realização de juízo prévio acerca da autoria e da materialidade dos fatos relatados, **providência que não se insere nas atribuições próprias do Município no âmbito da presente política pública, especialmente por envolver atividade de apuração e responsabilização que compete aos órgãos legalmente incumbidos de sua investigação e processamento.**

Dessa forma**, faz-se ressalva quanto à redação do Art. 6º: Art. 6º Recebida a denúncia e identificados elementos que indiquem possível violação de direitos, a informação poderá ser formalmente encaminhada, conforme a natureza do caso e observadas as competências legais, às seguintes instituições e entidades:(...)**

Com a ressalva destacada, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição.

III. CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307839

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluímos que o projeto é legal e constitucional, devendo ater-se à ressalva destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de setembro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/09/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307839